

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2020

Dispõe sobre o uso da teleconferência e da videoconferência para as Defensorias Públicas durante a crise causada pelo Coronavírus (Covid-19).

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza o uso de teleconferência e videoconferência pelas Defensorias Públicas, em quaisquer atividades jurídicas – sejam elas judiciais, extrajudiciais ou administrativas –, durante a crise causada pelo coronavírus (Covid-19). A autorização engloba qualquer meio tecnológico que auxilie a comunicação remota entre a Defensoria Pública e seus beneficiários, por ocasião do atendimento ou consulta.

O projeto exige termo de consentimento verbal do beneficiário, bem como determina que este seja auxiliado na escolha dos meios adequados para o fornecimento de documentos e para consulta do andamento do pleito, em caso de ação judicial ou administrativa.

Finalmente, o projeto define videoconferência ou teleconferência, no âmbito jurídico e da Defensoria Pública, como sendo “o exercício do direito mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, mediação, conciliação e resolução de litígios”.

Justificando sua iniciativa, a autora destaca os efeitos negativos da atual pandemia de coronavírus, bem como sublinha a necessidade de “reinventar” as formas de atuação em juízo, de modo a



priorizar a continuidade do atendimento ao público beneficiário da Defensoria Pública.

A proposição foi distribuída apenas a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Vê-se que o projeto tem como foco o serviço público essencial de assistência jurídica integral e gratuita, prestado em caráter de exclusividade pela Defensoria Pública (CF, arts. 5º, LXXIV, e 134, *caput*). Por conseguinte, seu objeto não se inclui entre os temas para os quais há limitação formal expressa na Constituição, mais especificamente no art. 134, §§ 1º (reserva de lei complementar) e 4º (iniciativa privativa).

Ressalte-se, ainda, que a proposição confere autorizações, e não imposições, de modo que não conflita com a autonomia constitucional da Defensoria Pública. A todo momento, o projeto destaca a necessidade de sempre se observarem os objetivos, as funções, as prerrogativas e as garantias institucionais que formam o estatuto jurídico da Defensoria Pública.

Nessa linha, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade formal.



No âmbito da **constitucionalidade material**, não há nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. O projeto em exame tem como foco maior legitimar legalmente o uso de tecnologias já incorporadas espontaneamente pela Defensoria Pública, indicando a necessidade de que se prestigie, promova e amplie o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV, e LIV) por intermédio da assistência jurídica integral e gratuita (CF, arts. 5º, LXXIV, e 134, *caput*) e eficiente (CF, art. 37, *caput*).

Nada há a obstar quanto à **juridicidade** da proposição. O texto se insere adequadamente no ordenamento jurídico pátrio, promovendo uma atualização salutar dos instrumentos postos à disposição de uma instituição essencial à justiça.

A **técnica legislativa** e a **redação** do projeto, a seu turno, merecem reparos. Em nosso entender, o texto poderia ser redigido de maneira mais estruturada e mais consentânea com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse ponto, o substitutivo por nós oferecido altera a versão original, buscando aprimorá-la.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a proposição é adequada e oportuna, merecendo aprovação, pelas razões que passamos a expor.

A pandemia causada pelo novo coronavírus foi, certamente, a maior tragédia recente pela qual passou a humanidade. Na expectativa de salvar vidas e evitar a contaminação, medidas de tratamento, imunização e contenção do contágio foram adotadas por diversos países no mundo.

No Brasil, o isolamento social foi a principal medida adotada, determinada pelo art. 3º, I da Lei 13.979/2020. Sucede que o isolamento social não paralisou a vida em sociedade nem os serviços públicos. Durante os períodos mais restritos de isolamento social, verificou-se o crescimento do *e-commerce*, da prestação de serviços privados por meios remotos, bem como o desempenho dos serviços públicos por meios virtuais.

O Estado brasileiro não parou de funcionar por conta do isolamento social e, para tanto, foi preciso reconhecer o uso legítimo de novas tecnologias e das diversas plataformas criadas para viabilizar a continuidade dos serviços públicos.



A Defensoria Pública desempenhou ativamente as suas funções institucionais durante a pandemia, enquanto instituição permanente e essencial à justiça, expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção e tutela dos direitos humanos, bem como pela assistência jurídica integral e gratuita, em caráter individual e coletivo.

Nessa linha, em paralelo às demais instituições que atuam no sistema de justiça pátrio, fez uso de diversas plataformas, *softwares* e tecnologias que permitiram a interação virtual, à distância, em caráter remoto. As atividades somente não foram paralisadas, pois os atendimentos à população assistida, a prática de atos processuais administrativos e judiciais, a participação em audiências, entre outros, foram realizados por meio de videoconferência e teleconferência.

Os tempos, hoje, são outros e há de se repensar o estereótipo existente: os processos deixaram de ser encartados fisicamente e tramitam, em sua maioria, totalmente no modelo virtual; as audiências encurtaram as distâncias e são feitas por videoconferência; até mesmo o atendimento de advogados, defensores e promotores ganhou a nova versão digital. Parte dessas novidades evoluiu espontaneamente, enquanto outras foram forçadas pela pandemia.

Trata-se de uma constatação fática: o funcionamento da Defensoria Pública durante a pandemia se deu – e somente foi possível – por conta das novas tecnologias que permitiram a realização de videoconferências e teleconferências. Tal prática possibilitou enxergar novos horizontes em termos de eficiência, promoção e ampliação da assistência jurídica integral e gratuita e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

Diante de tal situação, o projeto pretende fomentar a regulamentação de uma prática legítima, que dificilmente pode vulnerar os direitos das pessoas beneficiárias da assistência jurídica integral e gratuita, sem negligenciar o estatuto jurídico da Defensoria Pública (objetivos, funções, prerrogativas, garantias institucionais etc.).

Assim, o projeto em exame busca instituir normas jurídicas que autorizem a incorporação da videoconferência e da teleconferência nas rotinas



de trabalho da Defensoria Pública, inclusive possibilitando atuações remotas, desde que observados os princípios da eficiência e da economicidade, sempre com vistas a promover e ampliar o acesso à justiça – por meio da prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita.

Dessa forma, os Conselhos Superiores das Defensorias Públicas poderão dispor sobre o funcionamento e a instituição do teletrabalho e da atuação remota, uma vez que o planejamento e organização para otimizar e dar maior qualidade nos atendimentos aos hipossuficientes que é público alvo das defensorias públicas, deve ser decidido por seus integrantes, sem perder de vista a garantia do fornecimento dos meios tecnológicos adequados aos assistidos que não tenham acesso à internet, bem como a garantia da manutenção de uma via de atendimento presencial para atender esse mesmo público.

As inovações propostas pelo projeto em análise trazem, ainda, outros benefícios. Como é sabido, a Emenda Constitucional (EC) 80/2014, entre outras inovações e reconhecimentos, incluiu o art. 98 no Ato de Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT). Tal dispositivo determinou que o número de defensores e defensoras seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. Determinou, ainda, que, até 2022, o Estado brasileiro finalize a plena implementação da Defensoria Pública no Brasil.

Porém, quase esgotado esse prazo, até o momento o Estado brasileiro pouco fez para respeitar a norma em comento. A principal justificativa para tanto é, certamente, a EC 95/2016, que instituiu o teto dos gastos públicos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Isto posto, a possibilidade de se promover atendimentos remotos, sempre respeitadas as prerrogativas e garantias institucionais da Defensoria Pública, não deixa de ser uma saída econômica para se cumprir, na medida do possível, a EC 80/2014.

Afinal, não se deve olvidar que acesso à justiça é direito fundamental e, neste sentido, assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica é, ao mesmo tempo, direito e



garantia fundamental. Além disso, considerando que a Defensoria Pública no Brasil se apresenta como uma agência formidável de promoção e tutela dos direitos humanos, é fundamental possibilitar a ampliação dos serviços prestados por essa instituição.

Finalmente, cabe apontar que o projeto se harmoniza com outras experiências exitosas de funcionamento remoto, existentes no Poder Judiciário. Conforme registra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

“O uso de ferramentas de videoconferência para atender os cidadãos durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) trouxe resultados positivos na produtividade do Poder Judiciário. E a situação de emergência levou ainda a uma quebra de paradigma.

‘Os tempos recentes cooperaram para percebermos que os avanços tecnológicos já nos ofereciam bem mais do que imaginávamos. O fato é que a tradição nos fazia resistir ao aproveitamento de todo esse potencial. Durante a pandemia, felizmente a tradição cedeu à inafastabilidade da jurisdição e fomos obrigados a nos adaptar à nova realidade’, explicou o ministro Luiz Fux, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nesta terça-feira (22/9), durante a 318ª Sessão Ordinária do Conselho.’¹

Assim sendo, o CNJ aprovou o Ato Normativo nº 0007554-15.2020.2.00.0000, que regulamenta a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário. Conforme o art. 1º desse diploma, “cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor desta resolução, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, devendo comunicar ao Conselho Nacional de Justiça o nome da solução adotada e o endereço eletrônico em que pode ser acessada”.

O Ministro Luiz Fux assim argumentou, quando da deliberação do CNJ referente ao supracitado ato normativo:

“O uso da videoconferência em atos do Poder Judiciário é uma realidade há mais de uma década no país, inclusive com autorização legal, tanto no âmbito cível quanto criminal. Pode-se ouvir testemunhas, fazer acareações e reconhecimento de

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Processo nº 0007554-15.2020.2.00.0000. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0007554-15.2020.2.00.0000&jurisprudencialJuris=52031>. Acesso em: 22 set. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218050735900>



peças, ou sustentações orais perante alguns tribunais. A videoconferência pode também ser usada, mas em casos excepcionais, para o interrogatório de acusados presos. Assim, a utilização deste importante instrumento tecnológico não é uma novidade, mas representa uma medida necessária para assegurar a prestação jurisdicional.”

É nesse contexto que se insere o presente projeto, cuja aprovação julgamos necessária.

Nesta oportunidade, oferecemos um substitutivo que aprimora tanto questões formais quanto aspectos substantivos da proposição, a partir de contatos realizados com Assessoria de Relações Governamentais da Defensoria Pública da União e com a Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Federais (Anadef). Acreditamos que o novo texto responde de modo fiel às necessidades das Defensorias Públicas por todo o País, contribuindo para uma melhoria na prestação de seus serviços.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.559, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-15337



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218050735900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2020

Dispõe sobre a autorização para uso da videoconferência e da teleconferência no âmbito da Defensoria Pública, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e a necessidade de isolamento social com a preservação da continuidade do serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a incorporação do uso da videoconferência, da teleconferência e teletrabalho pela Defensoria Pública, no âmbito do exercício de suas atribuições funcionais, durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e após o retorno gradual à normalidade sanitária.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por videoconferência e teleconferência formas de comunicação virtual, possibilitada por meios tecnológicos, que permitam a transmissão de imagem e som à distância.

Art. 2º. A videoconferência e a teleconferência poderão ser utilizadas, entre outras hipóteses, respeitadas as prerrogativas e garantias institucionais, para:

I – desempenho das atribuições funcionais em âmbito extrajurídico ou jurídico, administrativo ou judicial;

II – atendimento ou consulta com pessoas beneficiárias dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 3º. A Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia constitucional, poderá regulamentar o uso da videoconferência, teleconferência



e teletrabalho observados os seus objetivos e as suas funções institucionais, bem como os direitos das pessoas assistidas.

§ 1º O uso de meios tecnológicos de videoconferência e teleconferência somente será admitido se a pessoa assistida tiver acesso a tais recursos e aceitar tal forma de comunicação, conforme termo de consentimento ou documento similar a ser subscrito por ela.

§ 2º Constatada a viabilidade e respeitadas as prerrogativas e garantias institucionais, autoriza-se à Defensoria Pública instituir núcleos de atuação remota e a autorização para o teletrabalho, com vistas à promoção da eficiência do serviço prestado, da sua ampliação e da economicidade.

§ 3º Em qualquer hipótese, a pessoa assistida terá resguardado o direito de comparecimento e atendimento presencial nas unidades, núcleos e demais órgãos da Defensoria Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-15337



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218050735900>

